



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através do Promotor de Justiça, abaixo-assinado, componente da **Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Maceió**, estabelecida à Rua Pedro Jorge Melo e Silva, nº 79, 1º e 2º andar, Poço, Maceió/AL (Prédio Sede da PGJ/AL), e o **PROCON-AL**¹, através de seu **Superintendente**, também subscrito no final desta ação, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, artigos 51, parágrafo 3º, 52, parágrafo 1º, 81, parágrafo único, inciso II e artigo 92 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), vem, perante Vossa Excelência, com base nos documentos encartados no **Inquérito Civil Público nº 09/2015**, em anexo, instaurado em razão de representação formulada pela Agência Nacional de Petróleo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PEDIDO LIMINAR** em face da **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**, portadora do CNPJ nº 06.980.064/0010-73, situada na Avenida Durval de Goes Monteiro, 1801, S/N, Tabuleiro dos Martins, Maceió/AL, CEP: 57061-000, na pessoa de seus representantes legais, tendo em vista os

¹ Com atribuições no art. 5º, III, *segunda figura*, da Lei nº 7.347/85, no art. 82, inciso II, *segunda figura* do Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE RETROSPECTIVA FACTUAL

Nos documentos recebidos da Agência Nacional do Petróleo – ANP, insertos no **Inquérito Civil Público n. 09/2015** (em anexo digitalmente), constatou-se que, em data de **24/03/09**, a Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA., acima qualificada, foi autuada **por fornecer botijões cheios de GLP com peso a menor do que o declarado no corpo do recipiente, caracterizando elevação indireta de preço e por não observar as condições mínimas de segurança (Auto de infração nº 258200 - fls. 05/10 do Inquérito).**

Depreende-se dos autos do inquérito que o réu inobservou o dever imposto direta e especificamente ao distribuidor de GLP de garantir a segurança e a qualidade dos recipientes transportáveis de GLP, atuando em desacordo com a legislação e com as normas técnicas da ANP.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 07/08 do Inquérito):

“2.1) Procedeu-se à pesagem de 32 (trinta e dois) botijões da marca Brasilgás, contendo GLP, indicando sua especificação 13kg de GLP, com lacre (cor azul) e selo colocados pela Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.. A pesagem foi acompanhada pelo Sr. MARCOS CEZAR SILVA DE ARAÚJO, SUPERVISOR TÉCNICO do estabelecimento. Da análise da amostra obtida, efetuada de conformidade com a Portaria INMETRO nº 74, datada de 25 de maio de 1995, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, encontraram-se os seguintes resultados: **a) Média – 13.043,8g; b) Desvio Padrão – 323,5; e c) Amostras Defeituosas – 3 (três).** Desse resultado verifica-se que a amostra se encontra em desacordo com as normas vigentes, sendo considerada reprovada nos critérios individual, conforme dados assinalados na relação de pesagem anexa. A irregularidade acima descrita constitui infração ao disposto nos incisos VII, XV e XVII do artigo 36 da Resolução ANP



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

15/2005.

2.2) Apesar de signatária do Código de Auto-Regulamentação relativo ao envasilhamento, à comercialização e à distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP e do Termo de Compromisso das Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo, não tendo esse distribuidor atendido às metas de requalificação de recipientes transportáveis de GLP, uma vez que dos 3649 recipientes transportáveis de 13 kg inspecionados, **553 (quinhentos e cinquenta e três) recipientes transportáveis de 13 kg achavam-se em desacordo com as normas, apresentando graves vícios de qualidade descritos no quadro constante do auto de apreensão, bem como ainda considerando o perigo iminente de explosão, por se tratar de produto altamente inflamável, com ocorrência de perdas de vida, infringiu, com essa omissão, o disposto nos artigos 31 e seu §1º, 32, 33, e 35 da Resolução ANP 15/2005, c/c o artigo 12 da Resolução ANP 18/2004.**

A conduta aqui descrita constitui infração às mencionadas portarias, as quais vedam e punem essa prática na qualidade de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado nos incisos VIII, IX e XI do artigo 3º da Lei nº 9.847, de 26/10/99, por expressa provisão legislativa constante dos artigos 7º (nova redação dada pela Lei nº 11.097/2005), caput e incisos I e XIX da Lei nº 9.478/97 (a “Lei do Petróleo”).

A tabela a seguir permite observar o demonstrativo de recipientes transportáveis de 13kg apreendidos.

| | AMOSTRA REPRESENTATIVA: | | | 3649 |
|---|-------------------------|---------|--------------|--------------|
| Estado | Quantidade | Lote nº | Lacre | Δ% |
| Deformação e amossamento | 166 | 3 | - | 4,55 |
| Sem visualização da validade | 135 | 2 | - | 3,70 |
| Corrosão | 7 | 4 | - | 0,19 |
| Com data de vencimento expirada e não requalificado | 245 | 1 | - | 6,71 |
| Total | 553 | | Total | 15,15 |

Fonte: Auto de Infração nº 258200 (fls. 05/10 do Inquérito)



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Para melhor análise da situação fática sob o prisma consumerista, designou-se audiência, na qual o advogado da empresa informou que a Demandada ingressou com uma ação judicial requestando a nulidade do auto de infração objeto destes autos (fls. 336/337).

Após recebimento da defesa da representada (fls. 346/356), designou-se nova audiência com fito de subscrição de TAC. Todavia, a empresa requereu a redesignação da assentada aprazada, pois o auto de infração e o procedimento administrativo da ANP estavam sendo contestados no judiciário (fls. 382/384).

Posteriormente, a distribuidora requereu o sobrestamento deste procedimento, uma vez que o processo mencionado alhures estava pendente de decisão judicial (fls. 388/390), sendo acatadas as razões insertas no requerimento (fls. 391).

Notificada para informar a situação atual do processo de execução fiscal nº 0005056-40.2013.4.05.8000 (5ª Vara Federal – Alagoas), a parte Reclamada informou que procedeu com a integral quitação do valor total devido, sendo publicada a sentença de extinção da ação de execução fiscal no dia 08/09/2015 (fls. 417/420).

Notificou-se a ANP para informar o quantitativo de autuações feitas em face da empresa requerida no período de 01/01/15 a 18/01/2016.

Juntada do histórico de fiscalização do agente econômico (fls. 446).

Designou-se audiência com a empresa Ré para subscrição de Termo de Compromisso. Nesta audiência realizou-se proposta de TAC - **“que a empresa Nacional Gás Butano/AL observe com mais acuidade a legislação em vigor que trata da requalificação de botijões de GLP (inspeção visual, requalificação, manutenções preventivas e corretivas – art. 31 da Resolução ANP 15/2015) e, notadamente, não exponha a venda botijões de GLP com peso à menor do que o declarado no corpo do recipiente (inciso XVII do art. 36 da Resolução ANP 15/2015 – vício de quantidade), sob pena de multa no valor pecuniário de R\$ 1.000,00 para cada infração devidamente constatada pelo agente fiscalizador da Agência Nacional de Petróleo, valor este que**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

deverá ser destinado ao fundo estadual de defesa do consumidor gerido pelo governo do Estado de Alagoas através do PROCON/AL. Outrossim, fica também esclarecido que a presente multa pecuniária não se confunde com a multa administrativa cobrada no âmbito da ANP'' - sendo requerido e concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré apresentasse manifestação acerca do teor das condições gerais enumeradas (fls. 451).

Às fls. 452/4, a Distribuidora manifestou-se no sentido de não subscrever Termo de Ajustamento de Conduta perante este *parquet* estadual.

Diante desta negativa e da preocupação dos Demandantes com a segurança e com o direito dos consumidores de adquirirem botijões de GLP com peso divergente (a menor) ao do declarado no corpo do recipiente (eis que em razão da irregularidade perpetrada pela Demandada um número indefinido de consumidores sofreu prejuízo financeiro por ter adquirido botijões com peso à menor), lavrou-se a presente Ação Civil Pública.

Trata-se, inegavelmente, de lesão a interesses difusos, devidamente conceituados no inciso I do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os interesses aqui tutelados têm natureza indivisível, sendo titulares pessoas indeterminadas (toda a coletividade que se serviu ou potencialmente poderia se servir da empresa Requerida), ligadas por circunstâncias de fato, fazendo-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, no sentido de garantir a defesa dos direitos dos consumidores em testilha.

DO DIREITO

O artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor prescreve a necessidade de "*transparência e harmonia nas relações de consumo*". O Código superou a teoria clássica da oferta e trouxe para o âmbito do microsistema das relações de consumo



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

a acepção mais consentânea com a atual sociedade massificada. Por outra banda, é importante não olvidar que a informação acerca da correta quantidade dos produtos adquiridos é um direito consagrado pelo CDC. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de **quantidade**, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (grifos nossos)

Complementando o dispositivo acima, o art. 39 do mesmo diploma legal atribui como **prática abusiva** a inserção de qualquer produto ou serviço no mercado de consumo em desacordo com as normas técnicas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, assim também que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva, *in verbis*:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva**;

(...);

VIII - **colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro) (grifos nossos);

Ora, é curial que a “valoração econômica”, manifesta na cobrança de botijões cheios de GLP com peso à menor do que o declarado no corpo do recipiente, constitui prática “abominável” e passível de “reprimenda estatal”.

Os botijões de GLP constituem produtos essenciais à preparação de alimentos, estando presentes na residência da maioria dos consumidores, como também



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

em escolas, hospitais e outros estabelecimentos, contudo o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) é uma substância extremamente perigosa e inflamável, exigindo que o seu processo de envasilhamento e distribuição, até sua entrega para o consumo, receba os devidos cuidados legais, tendo por base evitar acidentes com grande potencial lesivo.

Assim, as normas de segurança impostas aos distribuidores de GLP são medidas imprescindíveis para a preservação do bem-estar da comunidade, tendo em vista que se o GLP for manejado de forma irresponsável pode causar danos muito graves.

Verifica-se nos documentos apresentados nos autos que dos 3649 recipientes transportáveis de 13 kg inspecionados, 553 (quinhentos e cinquenta e três) recipientes transportáveis de 13 kg achavam-se em desacordo com as normas (recipientes com deformação e amossamento, sem visualização da validade, corrosão, com data de vencimento expirada e não requalificado), apresentando graves vícios de qualidade, **infringindo o disposto nos artigos 31 e seu §1º, 32, 33, e 35 da Resolução ANP 15/2005, c/c o artigo 12 da Resolução ANP 18/2004.**

Art. 31. São de responsabilidade do distribuidor a inspeção visual, a requalificação, as manutenções preventiva e corretiva e a inutilização de recipiente transportável de sua marca, ou sob sua responsabilidade, na forma dos § 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, de acordo com as legislações e normas vigentes.

§1º Especificamente para os recipientes transportáveis com capacidade de 13 quilogramas de GLP - botijão P13, o distribuidor deverá submeter os de sua marca comercial, ou sob sua responsabilidade, na forma dos § 2º e 4º do art. 21 desta Resolução, ao processo de requalificação, observadas as metas anuais e cronogramas acordados em Termos de Compromisso Individual, discriminados no Anexo II desta Resolução.

Art. 32. O distribuidor deverá requalificar os recipientes transportáveis em oficina de requalificação. Parágrafo único. A oficina referida no caput deste artigo deverá ser certificada por órgão credenciado pelo INMETRO e executar o serviço de requalificação em conformidade com normas da ABNT.

Art. 33. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a requalificação de botijões P13:

I - até 31 de dezembro de 2006, para a conclusão do processo de requalificação do estoque de 68.826.641 botijões em circulação no mercado,



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

fabricados até 1991, inclusive; e

II - até 31 de dezembro de 2011, para conclusão do processo de requalificação do estoque de 12.801.160 botijões em circulação no mercado, fabricados entre 1992 e 1996, inclusive.

Resolução ANP 18/2004

Art. 12 Fica determinado que os recipientes transportáveis de Gases Liquefeitos de Petróleo – GLP envasilhados deverão ser lacrados pelo Distribuidor.

Em todos estes artigos, observa-se a responsabilidade do distribuidor de GLP no que diz respeito a propiciar condições mínimas de segurança para os consumidores e garantir a qualidade dos recipientes transportáveis de GLP, devendo estes serem submetidos aos processos de manutenção e requalificação.

No momento que os consumidores efetuam a compra de botijões de GLP, eles exigem dos fornecedores que os produtos ou serviços sejam adequados ao uso e que não apresentem avarias ou vícios que lhes diminuam o valor.

De acordo com o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, **distribuição** ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A responsabilidade do fornecedor que desenvolve atividade de distribuição decorrente de vício do produto, ou seja, do Demandado, está prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor que consagrou “a responsabilidade objetiva”, exigindo apenas a existência de prejuízo, autoria e nexo causal para a configuração do dever de indenizar. Vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Dessa feita, sabendo-se que a materialidade dos fatos é incontroversa, consoante auto de infração lavrado pela ANP (julgado subsistente - fls. 233/246) e trânsito em julgado do procedimento administrativo da ANP (fls. 313), buscase a responsabilização objetiva da Ré pelas infrações cometidas, visando, tão somente, a defesa dos direitos dos consumidores.

Nesta senda, tendo em vista que a responsabilidade da empresa Ré é objetiva, consoante artigo 18 do CDC, não há que se discutir mais nesta seara jurídica as eventuais razões que levaram a Demandada a atuar no mercado de consumo mediante a venda de produto com vício de quantidade, bem como sem atender às normas de segurança previstas.

Deste modo, o Demandado praticou inquestionavelmente um ato ilícito com repercussão e prejuízo a milhares de pessoas que de boa-fé confiaram na probidade de atuação da Demandada no mercado de consumo, o que, de *per si*, faz decorrer a obrigação de indenizar moralmente a coletividade.

Vale dizer, a Requerida deve ser responsabilizada, quer por ter agido de má-fé, quer por ter sido negligente. Necessária, destarte, a prestação jurisdicional para fazer com que a conduta irregular da requerida tenha punição, bem como para que a mesma indenize os danos morais causados à coletividade, em face dos prejuízos certamente perpetrados nos interesses difusos, inegáveis no caso em deslinde.

DANO MORAL INDENIZÁVEL

O dano moral difuso requerido é consequência lógica de se cobrar determinado valor por botijões cheios de GLP, repassados com peso à menor do que o declarado no corpo do recipiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Sendo o produto vendido e exposto pela Ré aos consumidores em quantidade menor do que o indicado, é indubitável a hipótese de vício de quantidade, fato infracional previsto e apenado no inciso XI do artigo 3º, da Lei nº 9847/1999.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, **gás natural**, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou **quantidade**, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

Em razão de tais fatos, é inegável a ocorrência de dano moral difuso à coletividade, mesmo que não tenham sido identificados e individualizados os consumidores.

A possibilidade de reparação do dano moral não se discute, eis que consagrada expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso V e reconhecida em todos os tribunais do país.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VI, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais, individuais, coletivos e difusos.

Nessa senda, o Código de Defesa do Consumidor fornece proteção os consumidores no que tange à possibilidade de sofrerem danos decorrentes de "**vício de qualidade ou quantidade**" nos produtos (art. 18, § 6º, I). A ofensa a tal direito implica em dano difuso e moral passível de reparação que, no caso em testilha, é inerente a responsabilidade objetiva do Demandado, consoante art. 18 do CDC.

Um dos objetivos que se visa atingir por meio dessa ação é justamente a reparação do dano moral difuso causado pela venda de diversos botijões



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

cheios de GLP com peso à menor do que o declarado no corpo do recipiente a consumidores desta cidade, quiçá de outras partes do Brasil.

Dessa feita, constatada a irregularidade, tem-se como comprovada a ocorrência de dano moral difuso, sofrido pelos consumidores que adquiriram botijões fora de especialização, no que diz respeito à quantidade do produto comercializado.

No tocante ao quantum patrimonial a título de indenização por danos morais, cumpre observar a tendência mundial de fixação de quantias expressivas, exatamente “como meio de desestímulo a novas agressões, ou novas práticas lesivas”².

Assim, para o caso em testilha, pugnamos que a Demandada seja condenada ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo tal quantia destinada ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Finalizando, não poderíamos deixar de colar a preciosa lição do inigualável mestre Aguiar Dias, calcado no genial MINOZZI para quem:

“[...] o **dano moral** deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que **não é o dinheiro** nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a **dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral**, em geral uma **dolorosa sensação experimentada pela pessoa**, atribuída à palavra ter o mais largo significado”³. (grifos nossos)

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante a manifesta violação aos interesses difusos, inegável que o Ministério Público, por força de mandamento constitucional e legal, está legitimado a ajuizar a presente ação em defesa dos direitos difusos dos consumidores.

² BITTAR, Carlos Alberto. **Responsabilidade Civil por Danos a Consumidores**. Saraiva. p. 11.

³ *Apud* PEREIRA, Caio Maio da Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 1994, Vol. II. p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

A Magna Carta, no inciso III do artigo 129, estabelece como uma das funções do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, no inciso I do artigo 82, deixa clara a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações coletivas em defesa dos interesses difusos da sociedade.

Os fatos narrados violam gravemente direitos básicos dos consumidores, ensejando a atuação deste *parquet* estadual. A questão é pacífica, dispensando maiores divagações.

No que toca ao PROCON, órgão integrante do Sistema de Defesa e Proteção do Consumidor, o mesmo vem mantendo com muito trabalho, a harmonia nas relações consumeristas, defendendo os consumidores de possíveis e concretos danos oriundos das relações de consumo.

Ressalta-se que é um órgão pertencente à estrutura do Governo de Alagoas, sendo também detentor de capacidade postulatória para ingressar no pólo ativo da presente demanda, a teor do art. 5º da lei que trata da Ação Civil Pública. Vejamos:

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

III - a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007) (grifamos);

Neste sentido, a jurisprudência já é pacífica, senão vejamos o recente aresto:

EMENTA. APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

BANCÁRIO – PRELIMINARES – APLICAÇÃO DO CDC AO CASO EM COMENTO – DIREITO HOMOGÊNEO INDIVIDUAL – ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO – TERRITÓRIO NACIONAL – LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCON – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – SANEAMENTO DO FEITO – DESNECESSIDADE – MÉRITO – ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – EXEGESE DOS ARTS. 6º, V, 39, V, 51, IX, XII E XV, § 1º, I, III E 54, TODOS DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS [...] (REsp 794752 / MA Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 18.2.2010).

Pelo exposto, uma vez demonstrada à legitimidade ativa *ad causam* dos autores da presente demanda, passaremos as considerações derradeiras da presente lide.

DA LIMINAR

É mister denotar que a empresa Demandada comercializou botijões cheios de GLP com peso a menor do que o declarado no corpo do recipiente e não observou condições mínimas de segurança, descumprindo as normas da Resolução ANP nº 15/2005 que estabelece critérios para a manutenção, requalificação e inutilização de recipientes transportáveis na atividade de distribuição de GLP, conforme auto de infração apresentado pela ANP.

Assim, diante da constante e ascendente relação de consumo em testilha, REQUER-SE a concessão de tutela de urgência no sentido de **DETERMINAR QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE FORNECER BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) COM PESO A MENOR DO QUE O DECLARADO NO CORPO DO RECIPIENTE E CUMPRA AS NORMAS RELACIONADAS À DISTRIBUIÇÃO DE GLP, ENTRE ELAS A RESOLUÇÃO 15/2005, TENDO EM VISTA**



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

QUE SE TRATA DE UMA SUBSTÂNCIA EXTREMAMENTE PERIGOSA E INFLAMÁVEL, SOB PENA DE MULTA A SER FIXADA POR VOSSA EXCELÊNCIA (PEDE-SE QUE NÃO SEJA INFERIOR A R\$ 10.000,00 - DEZ MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO DESTA MESMA IRREGULARIDADE, QUE PODERÁ SER FEITA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, POLICIAL OU MESMO JUDICIAL.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida nos seguintes termos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificacão prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Dessa forma, diante do perigo de dano, eis que é evidente a possibilidade real de que os consumidores ainda estejam comprando botijões de GLP fora de especificação técnicas, sendo indiscutível o vestígio do bom direito, requer-se que a tutela de urgência seja concedida liminarmente. Ademais, salienta-se que a decisão é reversível a qualquer momento, logo não há perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a citação da empresa Requerida, na pessoa de seu Proprietário ou Representante Legal, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia, prosseguindo-se até decisão final, quando a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

Ação Civil Pública certamente merecerá ser julgada procedente para:

- 1- **DETERMINAR, LIMINARMENTE, que a Demandada se abstenha de fornecer botijões de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com peso a menor do que o declarado no corpo do recipiente e cumpra as normas relacionadas à distribuição de GLP, entre elas a Resolução 15/2005, tendo em vista que se trata de uma substância extremamente perigosa e inflamável, sob pena de multa a ser fixada por vossa excelência (pede-se que não seja inferior a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) por cada constatação desta mesma irregularidade, além de execução específica, ou compatível, independentemente do requerimento do Autor;**
- 2 -No mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente pedido, para fins de condenar a empresa requerida pelos **danos morais coletivos** (valor que se pede não seja inferior a R\$ 10.000,00 – dez mil reais) causado à coletividade (interesse difuso), om reversão do valor ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, cujo número da conta específica será informado posteriormente;
- 3 - A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se este pleito tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;
- 4- Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;
- 5- Comunicação pessoal dos atos processuais nos moldes definidos no art. 41, inciso IV, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ESTADO DE ALAGOAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA CAPITAL

8.625/93, no gabinete da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, 2º andar, do prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas – situado à rua Dr. Pedro Jorge Melo e Silva, 79, Poço, Maceió/AL;

6- Por ocasião da sentença procedente de primeiro grau, seja a parte dispositiva publicada, às expensas do réu, em pelo menos 02 (dois) jornais de grande circulação na cidade de Maceió, como meio a propiciar informação e educação dos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e deveres;

7- Protesta provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, a documental, que ora se acosta, e todas aquelas necessárias ao justo convencimento jurídico de V. Exa., não desprezando as provas técnicas;

Dá-se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Maceió/AL, 09 de dezembro de 2016.

MAX MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA
Promotor de Justiça

JOÃO ANÍZIO ARAÚJO DOS SANTOS NETO
Superintendente do PROCON/AL